LEI Nº. 3.462, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover alteração na redação da Lei Municipal nº. 3.196 de 22 de dezembro de 2006, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Mondaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONDAÍ, Estado de Santa Catarina. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação dos incisos I, II e III e Parágrafo Único do artigo 8º da Lei Municipal nº. 3.196 de 22 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - As áreas de atuação, correspondem ao efetivo exercício dos profissionais da educação, para os quais estavam habilitados no ato da aprovação em concurso público, ou quando da alteração de área de atuação anterior à vigência desta Lei.

§ 1º – As área de atuação dos profissionais da Educação ficarão assim distribuídos: – NR

I – Área I – Atuação na Educação Infantil, com exigência mínima de formação em curso de magistério, em nível médio, e ou normal superior de licenciatura em Pedagogia, com habilitação para Educação Infantil; – NR

II – Área II – Atuação nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), com exigência mínima de formação em curso de magistério em nível médio, e ou normal superior de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para Séries Iniciais do Ensino Fundamental; – NR

III – Área III – Atuação nas Séries/Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), com habilitação específica de curso Superior em Licenciatura Plena. – NR

Art. 2º. Fica acrescida a redação do artigo 8º os parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.196 de 22 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º – Excepcionalmente, o professor estável, com habilitação para lecionar em quaisquer das áreas de atuação de ensino referidos no § 1º deste artigo, poderá requerer a mudança de área de ensino. – AC

§ 3º – A mudança de área de ensino se dará de forma eventual e precária, por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependendo da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área de atuação (pretendida), salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente. – AC

§ 4º – Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência, para a mudança de área de atuação, o professor que tiver, sucessivamente: – AC

I – Maior tempo de exercício no magistério público do Município de Mondaí; – AC

II – Maior tempo de exercício no magistério público (em geral). – AC

§ 5º – É facultado à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nesta lei, determinar a mudança da área de atuação do professor, de forma excepcional, temporária e devidamente motivada. – AC

CAPÍTULO V

DO ADICIONAL DE REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 3º. Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 3.196 de 22 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 – O servidor do magistério Público Municipal em atividade docente, que esteja ministrando aulas diretamente aos educandos, fará jus a um adicional denominado de "Adicional de Regência de Classe", cujo valor será calculado sobre o nível de qualificação em que o profissional estiver efetivamente enquadrado. – NR

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 4º. Fica alterada a redação do caput do artigo 13 e parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.196 de 22 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 – O profissional do magistério ocupante de cargo de provimento efetivo com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, poderá ampliar, de forma definitiva, sua carga horária efetiva, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, quando houver vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino. – NR

§ 1º – O profissional do magistério só poderá ampliar a sua carga horária, em eventual(ais) vaga(s) de sua área de atuação, desde que haja compatibilidade de horário. – NR

§ 2º – O Município lançará edital para a inscrição dos profissionais do magistério interessados na ampliação da sua carga horária efetiva. – NR

Art. 5º. Fica acrescida a redação do artigo 13 os parágrafos 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.196 de 22 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º – O quadro de vagas existente para a ampliação da carga horária de que trata este artigo, deverá ser publicado em edital público, com antecedência mínima de dez dias úteis, da abertura do prazo de inscrição dos interessados. – AC

§4º – Cada vaga oferecida será preenchida por candidato devidamente capacitado, que, de forma classificatória, apresentar: – AC

I – Maior/melhor nível de habilitação na área de atuação da vaga; – AC

II – *Maior tempo de serviço em cargo de provimento efetivo na Rede Municipal de Ensino ; – AC*

III – *Maior tempo de serviço no magistério Público Municipal; – AC*

IV – *Maior tempo de serviço no Magistério Público; – AC*

V – *Maior idade. – AC*

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO III

Da Escolha de Classes

Art. 6º. Fica alterada a redação do inciso IV do artigo 25 da Lei Municipal nº 3.196 de 22 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 ...

I ...

II ..

III ...

IV – Quanto ao tempo de serviço:

a – Maior tempo de serviço no cargo de provimento efetivo na Rede Municipal; – NR

b – Maior tempo de serviço no Magistério Público da Rede Municipal; – NR

c – Maior tempo de serviço no Magistério Público; – NR

d – Maior Idade. – AC

V – Revogado. – NR

Art. 7º. Fica alterada a redação do Titulo X, com a inserção do artigo 40, na Lei Municipal nº. 3.196 de 22 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO X

DOS DIREIROS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 40 – Além dos previstos no Regime Jurídico Único constituem direitos do Profissional de ensino:

I – Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

III – Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI – Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

V – Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei;

VI – Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

VII – Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

Art. 8º. Fica inserido o Titulo XI, com a inserção dos artigos 41 a 43, na Lei Municipal nº. 3.196 de 22 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO XI

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES
CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 41 – Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mondai, o servidor do Magistério deverá:

I – *ter assiduidade e pontualidade no trabalho;*

II – *cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;*

III – *guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;*

IV – *haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;*

V – *executar sua missão com zelo e presteza;*

VI – *elaborar e cumprir, com participação, plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*

VII – *empenhar-se pela educação integral dos alunos;*

VIII – *tratar os educandos e seus familiares com urbanidade e sem preferências;*

IX – *frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;*

X – *estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento.*

XI – *ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*

XII – *aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;*

XIII – *apresenta -se decentemente trajado;*

XIV – *comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;*

XV – *estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;*

XVI – *comunicar à autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou função que exerce;*

XVII – *atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;*

XVIII – *colaborar com as atividades de articulação da escola com a comunidade escolar.*

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 42 – Ao servidor do Magistério, além do disposto no Estatuto do Servidor Público do Município, é proibido:

I – referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades públicas, em informação, requerimento, parecer ou despacho;

II – coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

III – participar de gerência ou administração de empresa comercial, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

IV – lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

V – adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

VI – propor ou facilitar transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou aluno, com fito de lucro;

VII – fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da escola;

VIII – simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

IX – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

X – distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XI – dilapidar o Patrimônio Municipal;

XII – entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;

XIII – praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo entorpecente ou produto que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

XIV – transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames que o incompatibilizem para a função de educar;

XV – assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

XVI – praticar maus-tratos contra alunos;

XVII – praticar qualquer ato obsceno ou libidinoso contra aluno ou funcionário;

XVIII – assediar sexualmente;

XIX – praticar qualquer ato que configure discriminação racial.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 43 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no Serviço público de ensino ficará obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou procedimento disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa, nos termos do Estatuto do Servidor Municipal.

Art. 9º. Fica inserido o Titulo XII, mediante a alteração da numeração dos artigos 40, 41, 42, 43, 44 e 45, do Titulo X, da Lei Municipal nº. 3.196 de 22 de dezembro de 2006, ficando, pois, com a mesma redação para, agora, vigorar nos artigos 44, 45, 46, 47, 48 e 49, da seguinte forma:

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 ...

Art. 45 ...

Art. 46 ...

Art. 47 ...
Art. 48 ...

Art. 49 ...

Art. 10. Permanecem inalteradas as demais disposições previstas na Lei nº. 3.196, de 22 de dezembro de 2006, as quais restam atualizadas nos termos da presente Lei.

Art. 11. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos do orçamento municipal vigente, de cada exercício.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

Prefeitura Municipal de Mondaí, 23 de novembro de 2011.

Lenoir da Rocha
Prefeito Municipal

Matheus Backendorf
Secretário de Administração e Fazenda